FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ASSISTENTE SOCIAL — ENQUADRAMENTO

— Interpretação da Lei n.º 3.252, de 157.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 5.160/73

Maria Clires Cardoso Silva Gomes foi enquadrada, pelo Decreto n.º 64.126, de 19 de fevereiro de 1969, na classe de Agente Social, P-1.901.10.A, e não se conformando com esse enquadramento, por se julgar amparada pelo parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 3.352, de 27 de agosto de 1957, dele recorreu reiteradamente, vindo, agora, o processo a exame desta Consultoria.

2. Verifica-se, dos dados constantes do expediente anexo, que a interessada foi enquadrada na qualidade de amparada pelo parágrafo único do art. 23 da Lei n.º 4.069, de 11 de junho de 1962, quando ainda não era portadora do diploma de Assistente Social — pois, embora tivesse concluído, em data anterior, a primeira etapa do curso, somente em 20 de novembro de 1962 veio a

completá-lo — e que por esse motivo foi classificada como Agente Social.

3. A Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, no parágrafo único, do seu art. 4.º, estabeleceu:

"Em caráter precário, até 31 de dezembro de 1960, poderão ser admitidos para o Serviço Social, nos vários órgãos públicos, para estatais, autárquicos e de economia mista, candidatos não diplomados, desde que estejam cursando o 3.º ano de Escola de Serviço Social. Após essa data, o preenchimento das vagas se fará mediante concurso, de conformidade com o disposto neste artigo".

4. A referida Lei n.º 3.252, de 1957, foi regulamentada pelo Decreto n.º 994, de 15 de maio de 1962, que determinou:

"Art. 18. Aos admitidos para o Serviço Social a título precário, segundo o disposto no parágrafo único do art. 4.º da Lei n.º 3.252, de 27 de agosto de 1957, bem como aos titulares de outros cargos que tenham exercido, antes de 12 de julho de 1960, pelo menos nos últimos dois anos, atribuições de competência específica de Assistentes Sociais, é assegurado o enquadramento direto como Assistente Social, a partir daquela data, nos respectivos Quadros de Pessoal, mediante a prova daquela condição e apresentação de diploma devidamente registrado nos termos da Lei n.º 1.889, de 13 de junho de 1953".

5. Temos, assim, duas situações distintas entre os destinatários daquele diploma legal: a dos que foram, como a interessada, admitidos para o Serviço Social a título precário, até 31 de dezembro de 1960, e a dos que, titulares de outros cargos, vinham exercendo, pelo menos nos últimos dois anos anteriores a 12 de julho de 1960, atribuições de Assistente Social. E a ambos os grupos ficou assegurado, *a partir* daquela data (e não naquela data) o enquadramento direto como Assistente Social, mediante a prova daquela condição e apresentação de diploma devidamente registrado.

6. De fato a situação dos concluintes dos cursos de Assistente Social é *sui generis*, de vez que os alunos que terminam o 3.º ano tem o prazo de 24 meses para realizar o seu trabalho de Conclusão de Curso, após o que são argüidos sobre o mesmo, em uma espécie de defesa de tese, e, depois colam grau e recebem o diploma.

7. E exatamente por esse motivo é que o Regulamento lhes assegurou o enquadramento direto *a partir* de 12 de julho de 1960, quando houvessem, no prazo que lhes é assegurado, apresentado o Trabalho de Conclusão de Curso, colado grau, recebido o diploma e obtido seu competente registro.

8. Nestas condições, entendo caber a retificação do enquadramento da interessada, para classificá-la como Assistente Social, a partir da data do registro do respectivo diploma. É o meu parecer.

S.M.J.

Brasília, 18 de outubro de 1973. *Luiz Rodrigues*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 19.10.1973. *Glauco Lessa de Abreu e Silva.*